



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323469-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA VITORINO ISHIKAWA e SABRA VITORINO ISHIKAWA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48017

EMB DE DECLARAÇÃO Nº: 2323469-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

EBTE.: Maria Vitorino Ishikawa e Outro

EBDO.: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra despacho liminar alegando nulidade por falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na alegação de nulidade do despacho liminar por falta de fundamentação.

III. Razões de Decidir

A apreciação do mérito recursal ocorreu com a prolação de acórdão que deu provimento ao recurso, atendendo ao interesse da embargante.

Com a decisão do mérito, os embargos de declaração perderam o objeto.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A superveniência de decisão de mérito torna os embargos de declaração sem objeto. 2. O provimento do recurso principal atende ao interesse da parte embargante.

Recurso prejudicado.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho liminar de f.24/25, sustentando a nulidade por falta de fundamentação.

É o relatório.

Supervenientemente ao despacho liminar de f.24/25, houve a apreciação do mérito recursal com a prolação do acórdão de f.50/52, o qual inclusive deu provimento ao recursal, socorrendo ao interesse da embargante.

Os embargos perderam o objeto.

Ante o exposto, dá-se o recurso por prejudicado.

JAMES SIANO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO